



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.723102/2011-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.138 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2016
Matéria MULTA QUALIFICADA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÁ ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO E O RESULTADO DA DECISÃO.

Devem ser admitidos e acolhidos os embargos de declaração quando atestada a contradição entre o teor do voto condutor e o registro da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição entre o registro da decisão e o voto condutor, e confirmar o provimento parcial do recurso com redução da multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Mateus Ciccone, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 15/03

/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 16/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração contra o Acórdão 1402-001.738 prolatado por esta turma julgadora arguindo a ocorrência de contradição no julgado, tendo em vista que o dispositivo da decisão anunciou a redução da multa de ofício ao percentual de 75%, enquanto no bojo do voto condutor o relator teria deixado claras as razões pelas quais entendeu que a multa deveria ser mantida no percentual aplicado de 150%.

Em despacho regimental, a Presidência do Colegiado admitiu o recurso reconhecendo a ocorrência da contradição suscitada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Em primeira apreciação do recurso voluntário, entendi como presentes as circunstâncias que justificaram a imputação da multa qualificada e manifestei-me nesse sentido na proposta de voto.

Durante o julgamento, acolhi as argumentações em sentido contrário explanadas pelos meus pares e mudei a convicção, votando pela redução da multa ao percentual de 75%, no que fui acompanhado por unanimidade.

Quando da formalização do voto, ainda que tenha registrado o resultado do julgamento corretamente, por uma lapso não efetuei as devidas alterações na proposta de voto que, dessa forma, restou contraditória com a decisão.

Cabe, portanto, a retificação do voto condutor com inclusão das razões pela quais o colegiado votou pela desqualificação da multa.

A retificação deve ser feita nos moldes a seguir expostos:

Exclui-se do voto o seguinte trecho:

[...]

Relativamente à multa qualificada, a meu ver a circunstâncias mais relevante a ser analisada é a ausência de qualquer Declaração no ano-calendário de 2007, em conjunto com a apresentação da DIPJ como inativa no ano-calendário de 2008.

Sustenta a recorrente que as alienações ocorreram em 2007, daí porque seria coerente a entrega da DIPJ como inativa no ano-calendário seguinte.

Vista de forma isolada tal alegação poderia ser tida como razoável.

Entretanto, pelo conjunto dos fatos entendo diferente. Como já mencionado, não foi apresentada qualquer Declaração no ano-calendário de 2007, além da ausência de escrituração ou do Livro Caixa. Caso a DIPJ tivesse sido entregue com o registro da venda dos imóveis, a parte da receita não oferecida à tributação, seja em 2007 ou 2008, poderia em tese ser considerada omissão pura e simples sujeita a multa de ofício no percentual de 75%.

Como as alienações que implicaram na ocorrência do fato gerador tributário foram integralmente omitidas, o procedimento da interessada em apresentar DIPJ no ano-calendário de 2008 como inativa, justamente no período em que recebeu o montante mais significativo dos valores referentes à venda, constituiu-se em agravante para caracterização da sonegação, nos termos do art. 71, da Lei nº 4.502/64.

Entendo, nessas condições, que a multa deve ser mantida nos termos imputados.

[...]

Em substituição, inclui-se o seguinte trecho:

[...]

Relativamente à multa qualificada a autoridade lançadora, no item 6 da folha de continuação do auto de infração, afirma na alínea “a” que a interessada não justificou o motivo de não ter declarado a receita decorrente da alienação dos imóveis.

Até aqui, tem-se apenas a descrição da irregularidade correspondente à omissão de receita.

Na alínea “b”, a Fiscalização registra a não apresentação das declarações no ano-calendário de 2007 e os documentos da escrituração.

A ausência das declarações, por si só, não pode dar azo à qualificação da multa. Quanto aos documentos da escrituração, a não apresentação foi suprida pelo arbitramento.

Na alínea “c”, o Fisco indica como irregularidade que justificou a qualificação da multa o fato do sujeito passivo ter entregue a Declaração correspondente ao ano-calendário de 2008 como inativa, mesmo tendo recebido parcelas do valor de alienação ao longo desse período.

Nesse ponto, convenci-me de que o recebimento das parcelas não descaracterizaria a inatividade no ano-calendário de 2008 pois, fato incontroverso, as operações sob exame ocorreram no ano-calendário anterior e não há indicativo de qualquer outra movimentação operacional da pessoa jurídica naquele período.

A rigor, em função do regime de competência, toda a tributação poderia incidir no ano-calendário de 2007. Ocorre que a autoridade fiscal na apuração do valor tributável utilizou o permissivo legal em operações dessa natureza, pelo qual o resultado obtido na venda de imóveis a prazo pode ser diferido pelos meses em que ocorreram os recebimentos.

Assim, a acusação de prestação de informação falsa na DIPJ não se sustenta.

Do exposto, ainda que a irregularidade tributária seja incontestável, entendo que as razões apresentadas pelo Fisco não são suficientes para justificar a imputação da multa qualificada.

[...]

É como voto.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

Processo nº 10140.723102/2011-17
Acórdão n.º **1402-002.138**

S1-C4T2
Fl. 1.237

CÓPIA